



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**Processo nº 2775 / 2022**

## **TÓPICOS**

**Serviço:** Electricidade

**Tipo de problema:** Facturação injustificada

**Direito aplicável:** Diretiva n.o 5/2016 da ERSE; artº 405º, 1154º e 1155º e ss do Código Civil

**Pedido do Consumidor:** Fazer justiça relativamente a valores de facturação excessivos, causados por avarias do contador e falta de leituras reais, nomeadamente, de 08.04.2022 (data em que se iniciou o autoconsumo) a 15.07.2022 (data de substituição do contador).

---

## **SENTENÇA Nº 518 /2022**

**Requerente:**

**Requerida 1:**

**Requerida 2:**

## **SUMÁRIO:**

As situações de anomalia com o contador, por avaria técnica do mesmo, são classificadas como situações de erro de medição, na subcategoria de mau funcionamento ou qualquer desregulação intrínseca ao equipamento de medição (por recurso ao estipulado no ponto 30.2.1 al. a) da Diretiva n.o 5/2016 da ERSE (Guia de Medição, leitura e disponibilização de dados de energia elétrica em Portugal Continental – doravante designado por Guia de Medição), publicada na 2ª série do DR n.o 40 de 26/02 de 2016.

Originando necessariamente o recurso a métodos aritméticos para suprimento, como o seja, neste caso concreto, o recurso à estimativa através de análise de período homologo no mesmo local de instalação, pontos 30.3, 30.3.2.2 e 33 todos do Guia de Medição.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

## 1. Relatório

**1.1.** O Requerente pretendendo a retificação dos valores apresentador a pagamento por considerar os mesmos excessivos, vem alegar na sua reclamação inicial que a faturação excessiva decorre de valores causados por avarias do contador e falta de leituras reais, nomeadamente de 08/04/2022 (data em que se iniciou o autoconsumo) a 15/07/2022 (data de substituição do contador).

**1.2.** Citada, a Requerida1 contestou, alegando em primeiro momento a sua ilegitimidade material passiva e no demais impugnando os factos versados na reclamação inicial.

**1.3.** Citada, a Requerida2 contestou, pugnado, pela absolvição do pedido contra a mesma, vem em suma alegar que as leituras comunicadas à Requerida1 resultam de correção de consumos decorrente de anomalia verificada no equipamento de contagem instalado na habitação do Requerente, tendo em consideração o consumo médio do local de instalação, nos termos regulamentares.

**1.4.** Dada a palavra ao reclamante no início da audiência pelo mesmo foi dito que pretende alterar o seu pedido passando a constar do mesmo o seguinte: Que os valores faturados entre 08/04/22 e 27/07/22 tenham em consideração a energia produzida pela sua unidade de produção de autoconsumo UPAC (Unidade de Produção para Auto Consumo) e não só os montantes refletidos como consumos de energia de rede pública.

As requeridas exerceram contraditório não se opondo, sendo admitida a ampliação do pedido.

\*\*

A audiência realizou-se na ausência do Requerente, da Ilustre Mandatária da Requerida2, e ausência dos demais, nos termos do disposto na primeira parte do n.o 3 do artigo 35o da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.o 63/2011 de 14/12.

\*



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

## 2. 1. Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma **ação declarativa de mera apreciação negativa cumulada com uma ação declarativa de condenação**, cinge-se na questão de saber se devem ser retificados os valores faturados entre 08/04/22 e 27/07/22, nos termos e para os efeitos do disposto na al. a) do n.o 3 do artigo 10o do C.P.C. em conjugação com o n.o 1 do artigo 341o do CC

**2. 1. Valor da ação** - €789,11 (setecentos e oitenta e nove euros e onze cêntimos)

\*

## 3. Fundamentação

### 3.1. Dos Factos

#### 3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. O Reclamante é cliente da Requerida1, desde 17/11/13, no que respeita ao fornecimento de energia elétrica à instalação situada na Rua ----, ao qual corresponde o local de Consumo n. ----;
2. A 15/07/2022 foi criada, pela Requerida2, uma ordem de serviço n. 110002931425, de Substituição de Equipamento Bidirecional BTN
3. Na sequência de tal ordem constatou-se que o equipamento de contagem tinha o display apagado, tendo sido consequentemente substituído o contador por um que dispõe de telecontagem ativa;
4. O contador substituído dispunha de telecontagem ativa e deste modo comunicava as leituras de forma remota até 02/09/2021
5. A 15/07/2022 não foram recolhidas leituras reais uma vez que o contador não permitia a visualização das respetivas leituras
6. Encontrando-se o display apagado foi realizado o apuramento das leituras finais de substituição (15/0/2022), tendo em consideração o consumo real do Reclamante no lapso de tempo compreendido entre 19/08/2020 e 02/09/2021 uma vez que as leituras estimadas tendo por base o período entre 06/03/2021 e 14/0/2022 se mostravam incoerentes com o histórico de consumo do cliente
7. As leituras finais de substituição de dia 14/07/2022 foram: em vazio 31061 kwh, em ponta 4935 kwh e em cheias 20081 kwh, as quais foram comunicadas pela Requerida2 à Requerida1 para faturação



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

8. A instalação em causa enquanto UPAC encontra-se com saldo quarto horário aplicado nas suas leituras desde 28/07/2022

9. Em 27/07/2022 foram comunicadas ao comercializador pela Requerida2 as seguintes leituras: em vazio 122 kwh, em ponta 36 kwh e em cheias 63 kwh

10. A 08/04/2022 o Requerente deu entrada junto da DGEG de pedido de exploração de autoconsumo na sua habitação.

### **3.1.2. Dos Factos não Provados**

Não resultam não provados quaisquer factos com interesse para a demanda arbitral.

\*

### **3.2. Motivação**

**A fixação da matéria dada como provada** essencialmente da prova documental junta aos autos, uma vez que o Requerente se limitou a corroborar na íntegra a versão dos factos apresentada na sua reclamação inicial e a Testemunha -----, técnica superior da Requerida1, tendo conhecimento por reporte corroborou também os factos alegados por esta na sua peça processual. Pelo que a convicção do Tribunal formou- se tendo em consideração a junção aos autos da identificada ordem de serviço, da qual consta expressamente os factos dados por provados supra referidos reportados à mesma. Teve-se ainda em consideração o mapa de leituras e consumos junto aos autos, referente ao local de instalação, o qual, e uma vez mais atenta a ausência de qualquer outro elemento de prova que permitisse a este Tribunal afirmar de forma diferente, moldou a convicção de que os valores estimados se enquadram na média de consumos do local de instalação, e ainda da junção aos autos pelo consumidor do recibo comprovativo de submissão de exploração de autoconsumo, não sendo por si só suficiente para moldar a convicção de que a instalação se iniciou em autoconsumo nessa data, mas sim na data de comunicação, que o próprio Requerente junta aos autos, remetida pela Requerida2 de 28/07/2022 em que se iniciaram as leituras em saldo de quarto horário, iniciando-se assim a instalação como UPAC.



### 3.3. Do Direito

Conforme a Requerida2 vem de alegar na sua peça processual, as situações de anomalia com o contador, por avaria técnica do mesmo, como o é o presente caso em análise, são classificadas como situações de erro de medição, na subcategoria de mau funcionamento ou qualquer desregulação intrínseca ao equipamento de medição (por recurso ao estipulado no ponto 30.2.1 al. a) da Diretiva n.o 5/2016 da ERSE (Guia de Medição, leitura e disponibilização de dados de energia elétrica em Portugal Continental – doravante designado por Guia de Medição), publicada na 2a série do DR n.o 40 de 26/02 de 2016.

Originando necessariamente o recurso a métodos aritméticos para suprimento, como o seja, neste caso concreto, o recurso à estimativa através de análise de período homologo no mesmo local de instalação, pontos 30.3, 30.3.2.2 e 33 todos do Guia de Medição.

Concertando este entendimento com as traves mestra do direito contratual, nos termos das quais, Requerente e Requerida1, no gozo da sua liberdade contratual (art.o 405.o do Código Civil) celebraram entre si um contrato mediante o qual a Requerida1 se obrigou a prestar ao Requerente serviço de fornecimento de energia elétrica, e, como contrapartida pela prestação do aludido serviço o Requerente paga à Requerida o preço devido pela energia consumida – contrato bilateral sinalagmático. Se entre Requerida1 e Requerente temos um vínculo bilateral direto, entre Requerida2 e Requerente esse vínculo surge por força do contrato a favor de terceiro celebrado entre Requerida1 e Requerida2 em que o Requerente intervém na qualidade de beneficiária.

Trata-se, e antes de mais, de um contrato de prestação de serviço (art.o 1154.o do Código Civil), atípico, por não se enquadrar em nenhuma das modalidades especificamente mencionadas no Código Civil (artigos 1155.o e seguintes).

Porém, será de admitir a aplicação ao cálculo de consumos de energia elétrica, pela Requerida2, e subsequente faturação, pela Requerida1, por estimativa com recurso a período homologo do ano anterior, face à anomalia de registo de leituras do contador e viabilidade prevista no Guia de Medição.

Pelo que, neste ponto, é improcedente a pretensão do Requerente.

Resultando também que a instalação só se iniciou como UPAC em 28/07/2022, também não será de considerar o autoconsumo em momento prévio, improcedendo também esta pretensão do Reclamante.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

\*

#### **4. Do Dispositivo**

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente improcedente, absolvendo as Requeridas do pedido.

Notifique-se

Lisboa, 27/12/2022

A Juiz-Árbitro,  
(Sara Lopes Ferreira)